

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o despachante de trânsito.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) o art. 25-A prevendo que “*os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pelo credenciamento ou nomeação dos despachantes de trânsito*”. Além disso, inclui um parágrafo único no mesmo artigo definindo o despachante de trânsito como sendo “*o profissional responsável pelo manejo dos processos relativos aos veículos e seus condutores junto aos respectivos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal*”.

O projeto foi distribuído a esta CTASP e à Comissão de Viação e Transportes para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação da proposta faz referência à importância da atuação do despachante de trânsito, tido, segundo o seu autor, *“como um braço da administração estadual no desembaraço de documentos e processos relativos aos veículos e seus condutores”*, para defender o credenciamento ou a nomeação desses profissionais pelos órgãos executivos de trânsito. Com isso, espera-se o fortalecimento da segurança jurídica e da credibilidade da categoria.

Em que pese reconhecermos a importância da categoria, não nos parece apropriada a alteração pretendida pelo projeto.

Em primeiro lugar, verificamos um vício de inconstitucionalidade insanável, visto que a proposição fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes ao conferir atribuição a órgãos integrantes do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 2º c/c a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

O art. 2º prevê que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*, enquanto o art. 84, inciso VI, alínea “a”, estabelece o seguinte:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a exemplo do extrato da ementa proferida na ADI nº 3.254-2, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 2/12/2005, a saber:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de

decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação."

O *caput* do art. 25-A que o projeto pretende inserir na Lei nº 9.503, de 1997, tem, justamente, o objetivo de outorgar nova atribuição aos departamentos de trânsito – credenciar ou nomear despachantes de trânsito. Esses órgãos integram a administração pública, em face de sua natureza jurídica de autarquia, e, portanto, estão sujeitos à regra constitucional que submete a apresentação de projetos que disponham sobre seu funcionamento à iniciativa privativa do Presidente da República, em nível federal, ou ao Governador do Estado, em sede estadual.

Quanto ao mérito, especificamente, não há que se falar em reconhecimento de uma categoria que, nos dizeres da própria justificação, "*já é reconhecida desde o século XIX*" e que conta com quarenta e dois mil profissionais em atividade em todo o país.

Devemos considerar, ainda, que o despachante de trânsito possui descrição expressa na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), documento esse que "*tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares*", nos termos previstos no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Essa descrição é, portanto, um reconhecimento formal da legitimidade do exercício da atividade referida e, no caso particular do despachante de trânsito, a CBO o incluiu na codificação nº **4231-10**.

Ademais, devemos considerar que o CTB não trata do registro de nenhuma outra categoria, nem mesmo nos casos que envolvem riscos à sociedade. O máximo que aquele ordenamento prevê são requisitos específicos a serem cumpridos por determinadas categoria, a exemplo do condutor de escolares, na forma do art. 138, ou na exigência de apresentação de "*certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores*", tanto pelos condutores de escolares quanto pelos motoristas de transporte individual ou coletivo de passageiros, de acordo com o art. 329. As medidas se justificam, nesses casos, em face da proteção devida à sociedade.

No entanto, ao falarmos em registro do despachante de trânsito, não há a caracterização de risco à sociedade, mas mera relação de consumo entre o profissional e o proprietário do veículo. Isso fica evidente na justificativa do projeto, ao defender que o dispositivo “*fortalece a segurança jurídica e credibilidade para a categoria ao tempo em que assegura ao usuário maior confiança nos serviços contratados, com os consequentes ganhos de qualidade, rapidez e responsabilização por eventuais desvios de conduta*”. Dessa forma, não há motivo para se imputar aos órgãos de trânsito a responsabilidade pelo registro profissional dos despachantes.

Nesse contexto, diante das razões acima expostas, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.239, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator